



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE AIR

Brasília, 11 de julho de 2022.

1. ASSUNTO

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) na revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que dispõem sobre sinalização viária e sobre os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito, a fim de instituir o Regulamento de Sinalização Viária.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

2.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

2.3. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

2.4. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

2.5. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório;

2.6. Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

2.7. Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura;

2.8. Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 5/2021;

2.9. Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura, aprovado pela Resolução CEG nº 9/2021; e

2.10. Resoluções CONTRAN nº 31, de 25 de maio de 1998; nº 38, de 21 de maio de 1998; nº 160, de 22 de abril de 2004; nº 180, de 26 de agosto de 2005; nº 236, de 11 de maio de 2007; nº 243, de 22 de junho de 2007; nº 348, de 17 de maio de 2010; nº 483, de 09 de abril de 2014; nº 486, de 07 de maio de 2014; nº 550, de 17 de setembro de 2015; nº 585, de 23 de março de 2016; nº 600, de 24 de maio de 2016; nº 601, de 24 de maio de 2016; nº 690, de 27 de setembro de 2017; nº 704, de 10 de outubro de 2017; nº 857, de 19 de julho de 2021; nº 873, de 13 de setembro de 2021; e nº 874, de 13 de setembro de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, de que trata a Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, em atenção ao estabelecido no

Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

3.2. Especificamente, a consolidação objeto da presente análise refere-se aos atos normativos que dispõem sobre sinalização viária e sobre os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito, a fim de instituir o Regulamento de Sinalização Viária.

4. ANÁLISE

4.1. O Decreto nº 10.139, de 2019, estabelece em seu art. 1º que deverão ser revisados e consolidados todos os atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluindo portarias, resoluções, instruções normativas, ofícios e avisos, orientações normativas, diretrizes, recomendações, despachos de aprovação e qualquer outro ato inferior a decreto com conteúdo normativo. Nesse diapasão, o referido Decreto estabeleceu ainda que:

"Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporados à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado. "

4.2. O Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada. O art. 3º do referido Decreto estabelece que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR. Não obstante, o art. 4º do citado Decreto apresenta as hipóteses nas quais, excepcionalmente, as AIR poderão ser dispensadas, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente:

"I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento

4.3. Em atendimento às especificações contidas no Decreto nº 10.139, de 2019, o Ministro de Estado da Infraestrutura dispôs na Portaria nº 142, de 24 de setembro de 2020, sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, trazendo em seus anexos a relação de atos normativos que deveriam ser revistos no âmbito do citado processo, cabendo à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) a revisão de 242 Portarias e, ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a revisão de 530 Resoluções. Durante o processo de revisão e consolidação dos normativos, foi verificada a necessidade de revisão de outras normas, totalizando 260 Portarias e 586 Resoluções.

4.3.1. A fim de dar cumprimento ao estabelecido, procedeu-se no âmbito da SENATRAN e do CONTRAN a revisão e consolidação dos dispositivos normativos descritos na Portaria nº 142, de 2020, e tendo por referência o Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura e as normas que o fundamentaram, entende-se que as portarias e resoluções que são objeto do presente processo enquadram-se majoritariamente nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VII e VIII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por constituírem consolidações de atos normativos:

- I - com alterações pontuais para disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, mais notadamente alterações supervenientes no CTB;
- II - com alterações que representam baixo impacto regulatório;
- III - que visam a atualização de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; ou
- IV - que visam promover a adequação destas normas ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.

4.3.2. As alterações promovidas no processo de consolidação de cada uma das normas foram especificadas e justificadas nas notas técnicas produzidas quando do encaminhamento das normas para apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura - CONJUR/MINFRA.

4.3.3. Nesse mesmo enquadramento encontra-se o processo de revisão que visa consolidar em um único ato normativo as disposições sobre a sinalização viária e sobre os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito, as quais atualmente encontram-se dispersas em 17 Resoluções que tratam sobre o tema.

4.3.4. Além da objetividade trazida pelo processo de consolidação, que não resulta em alteração de mérito no tocante às normas já vigentes, foi observada a necessidade de atualização da regulamentação ao contemplar avanços tecnológicos como a indicação de vaga reservada para estacionamento de veículos elétricos, durante o período de recarga, prevista no Manual Brasileiro de Sinalização Horizontal, por fim, haja vista a previsão no art. 91 do CTB da competência do CONTRAN para estabelecer as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, bem como a previsão no art. 336, também do CTB, de que os sinais de trânsito previstos no seu Anexo II seriam aplicáveis até o estabelecimento de nova regulamentação pelo CONTRAN, neste sentido, demonstra-se latente a inexistência de outra alternativa regulatória.

4.4. A minuta que propunha a norma que consolidaria os atos normativos foi disponibilizada em consulta pública pelo período de trinta dias, em atendimento ao Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura e ao contido no § 1º do art. 12 do CTB, bem como visando o aprimoramento do processo de revisão e consolidação.

4.5. Por fim, em atenção aos preceitos estabelecidos pela Portaria GM/MINFRA nº 142, 2020, as contribuições que sugeriam alteração de mérito das normas não foram acatadas, e serão tratadas em momento posterior, por ocasião de novo processo mais amplo de revisão das normas, no entanto, após análise da área e em acolhimento a orientação contida na Nota n. 00094/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU/CGTTA (SEI nº 5390608) foi ampliado o espectro da consolidação, contemplando também os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito e consolidando todas as normas sobre sinalização viária em um único regulamento, visando garantir o atendimento ao disposto no art. 336 do CTB.

4.6. Nesse sentido, considerando o exposto no presente relatório, mais especificamente nos itens 4.3, 4.4 e 4.5, este Departamento julga pertinente a dispensa de AIR no processo que resultou na consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que dispõem sobre sinalização viária e sobre os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito, a fim de instituir o Regulamento de Sinalização Viária, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Portaria GM/MINFRA nº 142, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura;

5.2. Minuta de Resolução DRF-SENATRAN (SEI nº 5574537).

6. CONCLUSÃO

6.1. Nesse contexto, tendo em vista a exposição realizada no presente relatório, este Departamento orienta o Senhor Secretário Nacional de Trânsito para a tomada de decisão no sentido de aplicar a dispensa da AIR na revisão de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que resultou na consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que dispõem sobre sinalização viária e sobre os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito, a fim de instituir o Regulamento de Sinalização Viária, nos termos da Minuta de Resolução DRF-SENATRAN (SEI nº 5574537).

AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO

Gerente de Projeto

RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES

Diretor de Regulação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo César Neiva Borges, Diretor do Departamento de Regulação e Fiscalização**, em 11/07/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Aginaldo do Nascimento Filho, Gerente de Projeto**, em 11/07/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5833485** e o código CRC **C024DDBB**.



Referência: Processo nº 50000.005514/2022-43



SEI nº 5833485

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br